



PROCESSO	60.142-0/2021
ASSUNTO	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA Diretor-Presidente
INTERESSADA	AMELIA CHAGAS FERRACIOLI
EQUIPE TÉCNICA	VALMIR DE PIERI Secretário de Controle Externo IARA BEATRIS VERRUCK Supervisora ARETUSA KEIKO RONDON TANAKA Coordenadora da Equipe Técnica
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATOR	RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA Auditor Substituto de Conselheiro

DECISÃO

Trata-se de benefício de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, concedido à senhora Amelia Chagas Ferracioli, servidora efetiva no cargo de “Investigador de Polícia/LC344/407”, Classe “E”, Nível “07”, lotada, quando em atividade, na Polícia Judiciária Civil, no município de Cuiabá-MT, encaminhado pela Mato Grosso Previdência, sob responsabilidade do senhor Elliton Oliveira de Souza, Diretor-Presidente.

O presente benefício foi concedido por meio do Ato 3.153/2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, edição 28.011, de 1º de junho de 2021 (documento digital 200061/2021, folha 9), com fundamento na Emenda Constitucional 103/2019, bem como no artigo 140-A, § 2º, III e IV, da Constitucional Estadual de Mato Grosso e no artigo 7º da Emenda Constitucional Estadual 92/2020, combinado com o artigo 307 da Lei Complementar Estadual 407/2010, o artigo 3º da Lei Complementar 389/2010, o artigo 3º da Lei 9.688/2011, e o artigo 2º da Lei 10.499/2017, mais as disposições da Lei Complementar 407/2010, ensejando, assim, cálculo de proventos integrais.

Pois bem. Compulsando-se os autos, infere-se que estes não estão instruídos com o Ato 3.153/2021 – pois houve apenas a remessa de cópia de sua publicação na imprensa oficial –, em desconformidade, portanto, com a Resolução Normativa TCE/MT





3/2015-TP, a qual estabelece, em seu artigo 5º, que as informações relacionadas aos atos de aposentadoria devem ser encaminhadas de acordo com as disposições previstas no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE-MT – 5ª edição.

Ainda quanto ao ato concessório, insta consignar que foi realizada a verificação de seus dados mediante a análise da cópia da publicação efetuada na imprensa oficial, momento em que restou evidenciado que esse aparentemente precisa ser retificado para fins de adequação de sua fundamentação legal. Isso pois o documento em tela faz menção ao “*art. 3º da Lei Complementar nº 389, de 31 de março de 2010, art. 3º da Lei nº 9.688, de 28 de dezembro de 2011 c/c art. 2º da Lei nº 10.499, de 17 de janeiro de 2017*”. Ocorre que, salvo engano, as citadas normas não incidem no caso em exame, uma vez que o processo contém a informação de que a interessada ocupava o cargo de “investigador de polícia”.

Destaca-se que essa leitura é corroborada, indiretamente, por excerto do Parecer 3693/2021/MTPREV (documento digital 200061/2021, folha 27), o qual consigna que as disposições em comento são aplicáveis, observadas as suas particularidades, aos cargos de agente penitenciário e agente socioeducativo. Veja-se, pois:

Assim como, estabeleceu o legislador nova nomenclatura ao cargo de agente penitenciário, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 389, de 31 de março de 2010, bem como outra terminologia ao cargo de agente socioeducativo, conforme art. 3º da Lei nº 9.688, de 28 de dezembro de 2011 e art. 2º da Lei nº 10.499, de 17 de janeiro de 2017, *in verbis*:

“Art. 3º Os cargos de Profissional de Nível Superior do Sistema Prisional, Agente Prisional do Sistema Prisional, Assistente do Sistema Prisional e Auxiliar do Sistema Prisional, passam a ser denominados, respectivamente, de Profissional de Nível Superior do Sistema Penitenciário, Agente Penitenciário do Sistema Penitenciário, Assistente do Sistema Penitenciário e Auxiliar do Sistema Penitenciário.” (grifamos) (LC nº 389/2010 e suas alterações)

“Art. 3º Os cargos de Técnico do Sistema Socioeducativo, Agente Orientador do Sistema Socioeducativo, Assistente do Sistema Socioeducativo e Auxiliar do Sistema Socioeducativo, passam a ser denominados, respectivamente, de Profissional de Nível Superior do Sistema Socioeducativo, Agente Socioeducativo do Sistema Socioeducativo, Assistente do Sistema Socioeducativo e Auxiliar do Sistema Socioeducativo.” (grifamos) (Lei nº 9.688/2010)

“Art. 2º Os cargos de Profissional de Nível Superior do Sistema Socioeducativo e de Agente Socioeducativo do Sistema Socioeducativo passam a ter, respectivamente, as nomenclaturas de Analista do Sistema Socioeducativo e Agente de Segurança Socioeducativo.” (sic) (Lei nº 10.499/2017)

Ainda em relação ao ato concessório, sugere-se que o responsável considere a possibilidade de retificá-lo para fazer constar o artigo 40, §§ 4º e 4º-B da Constituição





Federal, com redação dada e incluída pela Emenda Constitucional 103/2019, respectivamente, consoante consta na conclusão do parecer jurídico.

Já no que concerne ao Ato 3.911/2021 (documento digital 200061/2021, folha 8), vislumbra-se que a via acostada a este processo não está devidamente assinada pelo Diretor-Presidente da MTPREV – impropriedade que deve ser sanada. Veja-se, pois:

ATO N. 3.911/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO E O DIRETOR-PRESIDENTE DA MATO GROSSO PREVIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº **227529/2021**, da Mato Grosso Previdência, resolvem retificar, em parte, o Ato Governamental nº. 3.153/2021, de 31.05.2021, publicado no Diário Oficial de 01 de junho de 2021, referente à Aposentadoria Voluntária do (a) Sr (a). **AMELIA CHAGAS FERRACIOLI**, portador (a) do RG nº 330167/SSP/MS, procedendo-se da seguinte forma:

ONDE SE LÊ:

"...contando com 27 Anos, 7 Meses e 8 Dias de tempo total de contribuição..."

LEIA – SE:

"...contando com 27 Anos, 5 Meses e 9 Dias de tempo total de contribuição..."

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, 21 de Julho de 2021.


MAURO MENDES
Governador do Estado
@PRESIDENTE

Especificamente no tocante ao cargo para o qual a interessada foi nomeada em 2001, vislumbra-se que a “Certidão de Vida Funcional” consigna o de “Agente de Polícia A-000”, assim como registra que mediante o Ato 187, publicado em 2009, houve enquadramento, “campo” em que é informado o cargo de “Investigador de Polícia/LC344/407 B-1”.

Sobre esse ponto, destaca-se que o processo não contém dado apto a justificar a modificação em tela. Todavia, supõe-se que essa situação possui lastro no fato de que algumas normas foram revogadas, como as Leis Complementares 20/1992 e 155/2004, de modo que a adequação da nomenclatura encontra amparo na Lei Complementar 407/2010. Em que pese a última norma citada integre o ato concessório, a instrução processual deve possibilitar que seja efetuada a checagem da conformidade dos





dados transpostos para aquele. Logo, necessário que a unidade gestora se manifeste acerca do versado e, se for o caso, encaminhe documentação complementar.

Posto isso, vislumbra-se que aparentemente a planilha de cálculo de proventos contém dado divergente do lançado na “lista de contracheque”, pois enquanto essa registra, a título de subsídios, o montante de R\$ 14.828,79, aquela consigna R\$ 15.125,36 (documento digital 200061/2021, folhas 23 e 24). Ressalta-se, ainda, que o Parecer de Auditoria 0554/2021 (documento digital 200061/2021, folha 31) faz menção ao valor de R\$ 15.579,13, assim como consigna ressalva pertinente à necessidade de que a planilha em voga fosse reajustada antes da remessa a esta Corte. Logo, indispensável que o responsável esclareça as divergências em comento e, se for o caso, encaminhe documentação complementar.

Ademais, denota-se que a unidade gestora fez o reconhecimento de tempo de contribuição (período de 9/3/1992 a 30/12/1992), sem, contudo, apresentar a comprovação da existência do vínculo funcional – como contrato de trabalho, ficha funcional da época, holerites do período ou publicação em diário oficial –, em dissonância, assim, ao que estabelece o artigo 1º da Resolução Normativa TCE-MT 7/2019-TP.

Diante do exposto, **CITE-SE** o Diretor-Presidente da Mato Grosso Previdência, senhor **Elliton Oliveira de Souza**, enviando-lhe cópia desta decisão, para que se manifeste e/ou encaminhe documentação complementar no prazo de 15 dias úteis, na forma dos artigos 59, IV, 60, 61, III e § 2º, da Lei Complementar Estadual 269/2007, combinado com os artigos 96, I, 101, 104, 113, § 1º, 114, III, § 1º, 120, 121, V, e 122 da Resolução Normativa TCE/MT 16/2021-TP.

Após, encaminhem-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para aguardo da manifestação ou certificação do decurso do prazo.

Cuiabá-MT, 5 de setembro de 2022.

(assinatura digital)
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Auditor Substituto de Conselheiro
Relator

